



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.412 - SC (2017/0157929-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : POUSADA GARATEIA LTDA/ ME
RECORRIDO : ELISEU MOYA RODRIGUES
RECORRIDO : ELVIRA DUWE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE BOMBINHAS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE POUSADA. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL. RETIRADA DE OBRAS E CALÇADAS. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DECLARADA. RESOLUÇÕES CONAMA. ATOS NORMATIVOS. PENALIDADE APLICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra estabelecimento, particulares e o Município de Bombinhas/SC, com o objetivo de obter a recuperação ambiental de área de proteção permanente e terrenos de marinha, assim como indenização pelos danos causados ao patrimônio, em razão da construção do estabelecimento em questão – pousada.

II - Julgamento da ação de forma conexa com a movida pela pousada contra o Ibama, pretendendo nulidade de auto de infração relacionado à mesma questão controvertida.

III - Ação civil julgada parcialmente procedente, determinando a retirada de obras físicas e calçadas, bem como a recomposição ambiental. Ação ordinária julgada procedente, determinando a nulidade do auto de infração respectivo.

IV - O Tribunal Regional Federal *a quo* manteve o entendimento monocrático.

V - No âmbito do recurso especial, é vedada a análise de eventual violação de Resoluções CONAMA, por se tratarem de atos normativos que não equivalem à lei federal para a respectiva finalidade.

VI - A pretensão do Ibama em obter a derrubada de toda a obra da pousada, sob o enfoque de violação de lei federal, não merece análise nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de Justiça, uma vez que o acórdão recorrido, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, considerou que a penalidade aplicada, de derrubada parcial, atenderia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ.

VII - Nos termos da firme jurisprudência desta Corte de Justiça, no âmbito da ação civil, é incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

VIII - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO, pela parte RECORRIDA: POUSADA GARATEIA LTDA/ MEBrasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.412 - SC (2017/0157929-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, contra o estabelecimento comercial denominado Pousada Garatéia Ltda., os particulares Elvira Duwe, Eliseu Moya Rodrigues e o Município de Bombinhas/SC, objetivando tutela jurisdicional com vistas à condenação dos réus às retiradas das estruturas físicas edificadas em Área de Proteção Permanente e terrenos de marinha, recuperação ambiental da área e do meio ambiente agredido, bem assim de pagamento de indenização pelos danos causados ao patrimônio ecológico e ao patrimônio público federal.

A União e Ibama foram posteriormente admitidos como litisconsortes ativos.

A ação foi julgada de forma conexa com a Ação Ordinária n. 2008.72.08.0008873-7, movida pela pousada, contra o Ibama, com objetivo de obter a nulidade de auto de infração relacionado à mesma questão. A ação originária desses autos foi parcialmente acolhida, determinando a retirada de obras físicas e calçadas com a devida recomposição ambiental. A ação ordinária foi julgada procedente, com a declaração de nulidade do auto de infração (fls. 683-700).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação dos particulares e do estabelecimento comercial réus, mantendo incólume a decisão monocrática, nos termos assim ementados (fl. 911):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. PRELIMINAR AFASTADA. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMOLIÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL, QUE SE ENCONTRA NA PORÇÃO DA DUNA FRONTAL.

1. A Constituição da República garante a todos o direito o meio ambiente ecologicamente equilibrado, porquanto se trata de bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do seu art. 225, caput.

2. É imprescritível a ação que visa à condenação à reparação de danos ambientais, eis que a proteção ao meio ambiente se trata de direito difuso e porque o meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte dos direitos indisponíveis dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais todos são titulares, inclusive as futuras gerações. Consequentemente, o passar do tempo não tem a capacidade de legitimar a continuidade do dano ambiental, notadamente a perpetuação de atos proibidos ou mesmo de tornar legais práticas vedadas pelo ordenamento.

3. Mantida a sentença de parcial procedência, determinando a demolição de parte do imóvel, que se encontra na porção da duna frontal, o que acarretará ganho e recuperação ambiental.

Opostos embargos de declaração, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, foram eles parcialmente providos tão somente para fins de prequestionamento (fls. 965-967).

O Ibama interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual alega violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC de 2015, porquanto, em síntese, sem fundamento o aresto recorrido em razão de o Tribunal *a quo* ter se omitido da análise das alegações de o imóvel ser de propriedade da União e de uso comum do povo, tendo sido erigido dentro de área de preservação permanente e em terreno de marinha – ainda nas areias da praia, pelo que da legalidade da vedação da construção e da regularidade da determinação de derrubada.

Aduz contrariedade ao art. 9º do Decreto-Lei n. 9.760/1946, ao art. 3º do Decreto n. 7.661/1981, ao art. 6º, I, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, ao art. 10 da Lei n. 7.661/1988, ao art. 3º do Decreto n. 750/1993, c/c art. 4º da Resolução CONAMA n. 04/1994 e Resolução CONAMA n. 07/1996, aos arts. 46 e 47, VI, da Lei n. 11.977/2009, aos arts. 944 e 946 do Código Civil, aos arts. 4º, VV, 14, § 1º, e 509 da Lei n. 6.938/1981, e ao art. 3º da Lei n. 7.347/1985, visto que, em apertada síntese, excepcionalmente só permitida a regularização fundiária para ocupações irregulares utilizadas predominantemente para fins de moradia, bem assim, que a ocupação em área de APP somente é tolerada em áreas rurais consolidadas de interesse social de população de baixa renda.

Reforça, ainda, a ilegalidade da autorização que permita ou tolere qualquer construção sobre área de restinga, sendo impositiva a indenização pecuniária pelos danos ambientais intercorrentes desde a degradação até a efetiva recuperação do meio ambiente.

Por fim, indica violação do art. 85 do CPC/2015, alegando a ausência, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto vergastado, da condenação dos recorridos em honorários advocatícios em favor da autarquia ambiental, integrante do polo ativo da demanda.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1.014-1.019.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 1.049-1.055).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.412 - SC (2017/0157929-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Com relação à apontada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido (REsp n. 1.649.296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017.)

No que diz respeito à alegação de contrariedade à Resolução CONAMA n. 4/1994 e Resolução CONAMA n. 7/1996, é forçoso consignar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, pela via do recurso especial, a análise de normas infralegais, tais como convênios, resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, etc., porquanto tais atos administrativos não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado.

Sobre a questão, em destaque os julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO. PRAZO. INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PELO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

No que diz respeito aos artigos tidos por violados, e conseqüentemente a análise da questão relativa à transferência dos ativos imobilizados em serviço ao município, verifica-se que o Tribunal de origem resolveu a lide com base na interpretação das Resoluções ANEEL 414/2010 e 479/2012, sendo que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Sendo, portanto, meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pela agravante.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial (REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 15/5/2018, DJe. 17/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015), pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Caso em que o exame da legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica para os Municípios perpassa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelas agravantes.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.584.984/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 10/2/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que trata da alegada contrariedade ao art. 9º do Decreto-Lei n. 9.760/46, ao art. 3º do Decreto n. 7.661/81, ao art. 6º, I, do Decreto-Lei n. 2.398/87, ao art. 10 da Lei n. 7.661/88, ao art. 3º do Decreto n. 750/93, aos arts. 46 e 47, VI, da Lei n. 11.977/09, aos arts. 944 e 946 do CC, aos arts. 4º, VV, 14, § 1º, e 509 da Lei n. 6.938/81, e ao art. 3º da Lei n. 7.347/85, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 848-849):

[...]

Acerca da localização do imóvel e características do mesmo, extraído do laudo pericial (PET99) as seguintes conclusões:

- que a obra não obedece o recuo frontal de 15,00 metros;
- a parte frontal do imóvel, onde é ocupada por um ajardinamento e um bar, está localizada em uma porção de duna frontal, além da degradação da vegetação que ocorria ali anteriormente;
- ainda que o local tenha ocupações lindeiras no mesmo porte e impacto, é possível vislumbrar ganho ambiental, na recomposição da porção frontal do empreendimento, junto à praia, onde as atividades instaladas importam em menor compactação ao solo;
- que a retirada das obras físicas e calçadas impermeabilizantes, com recomposição do solo arenoso e reintrodução de vegetação nativa (fixadora), trariam ganhos na retenção de sedimentos, auxiliando a manutenção da linha de costa e minimizando a erosão local, além de minimizar o impacto visual do uso atual;
- que toda a área em questão, independentemente da existência de vegetação característica, está situada num ambiente deposicional de restinga no contexto geológico e geomorfológico, associado a episódio transgressivo marinho, com formação de curta barreira arenosa, com recobrimento posterior por deposição eólica. Portanto, correspondente às definições de Área de Preservação Permanente (APPA) de Restinga, exarada nas resoluções CONAMA 04/95 e 303/02.

Considerando o contexto em que situado o imóvel dos réus, tenho que a solução adotada pelo Julgador, que determina a demolição das obras de ajardinamento e bar se mostra suficiente a impor aos mesmos o ônus pela construção estabelecida no local. Entendo, ao contrário do lançado nas razões de recurso, que a determinação de demolição e reparação conforme realizada está, sim, a aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que contempla apenas parte do imóvel, que se encontra na porção de duna frontal.

Não se desconhece a situação consolidada da Praia de Bombas, onde, grande parte das edificações à beira-mar está situada na mesma faixa em que se encontra o imóvel dos réus. No entanto, esta Turma tem adotado o entendimento de que o fato de os lindeiros/vizinho ao imóvel em questão encontrarem-se em situação semelhante, não afasta o ditamento de demolição e reparação em proteção ao direito ao meio ambiente equilibrado. Cabe aos órgãos de proteção ambiental envolvidos buscarem a efetivação do direito ao meio ambiente também daqueles que se encontram o degradando.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles o laudo pericial produzido em juízo, concluiu pela proporcionalidade e razoabilidade da medida de, tão somente, determinar a demolição de parte do imóvel que se encontra na porção de duna frontal (ajardinamento e bar), entendendo que essa medida traria ganhos na retenção de sedimentos, auxiliando a manutenção da linha de costa e minimizando a erosão local, além de minimizar o impacto visual do uso atual.

Nesse passo, para refutar os fundamentos do julgado, acolhendo a tese do apelo nobre da necessidade de completa erradicação das construções erigidas no imóvel, como medida razoável e proporcional ao atendimento do interesse público, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice de que trata a Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Em ação civil pública por danos ao meio ambiente, em que o Parquet pleiteia o desfazimento das obras construídas irregularmente na Praia do Santinho, localizada em Florianópolis/SC, a recuperação ambiental da área degradada e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a Corte *a quo* manteve sentença que rejeitou o pleito demolitório.

3. Hipótese em que o Tribunal estadual considerou que "a complexidade da situação e o alto impacto social" desaconselhavam "a demolição peremptória de todas as residências, que certamente representaria medida desproporcional" e que, "em razão da realidade social," seria recomendável a adoção de "medidas de solução e não medidas drásticas de confronto", destacando a "total omissão e negligência do Poder Executivo local na que toca à fiscalização da ocupação do solo urbano".

4. Esta egrégia Primeira Turma, examinando casos idênticos, envolvendo imóveis localizados na mesma praia, decidiu por estampar o óbice da Súmula 7 desta Corte, pois o dissentir das conclusões alvitadas na origem exigiria reexame do acervo fático-probatórios dos autos (AgInt no REsp 1.444.435/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 17/04/2018).

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.342.417/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 8/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, "F", E 3º, "B", E § 1º, DA LEI N. 4.771/1965. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. EXAME. NECESSIDADE DE SE APRECIAR O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, ao observar a complexidade dos fatos que envolvem a ocupação irregular examinada, levando também em consideração a omissão do Poder Público municipal em fiscalizar a área e a desproporcionalidade da medida no atual momento, entendeu por não autorizar a demolição das moradias ali construídas. No caso, a revisão do que decidido impõe, impreterivelmente, o reexame dos fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Em situação envolvendo a mesma ocupação, confira-se: AgRg no AREsp 57.545/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/3/2017.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.444.435/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 17/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Em ação civil pública por danos ao meio ambiente, em que o Parquet pleiteia o desfazimento das obras construídas irregularmente na Praia do Santinho, localizada em Florianópolis/SC, a recuperação ambiental da área degradada e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a Corte a quo manteve sentença que rejeitou o pleito demolitório.

3. Hipótese em que o Tribunal estadual considerou que "a complexidade da situação e o alto impacto social" desaconselhavam "a demolição peremptória de todas as residências, que certamente representaria medida desproporcional" e que, "em razão da realidade social," seria recomendável a adoção de "medidas de solução e não medidas drásticas de confronto", destacando a "total omissão e negligência do Poder Executivo local no que toca à fiscalização da ocupação do solo urbano".

4. Esta egrégia Primeira Turma, examinando casos idênticos, envolvendo imóveis localizados na mesma praia, decidiu por estampar o óbice da Súmula 7 desta Corte, pois o dissentir das conclusões alvitadas na origem exigiria reexame do acervo fático-probatórios dos autos (AgInt no REsp n. 1.444.435/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 17/4/2018.)

No que trata da indicação de violação do art. 85 do CPC/2015, sem razão a Autarquia Ambiental também nesse ponto, tendo em vista que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada pela Primeira Seção, em via de Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público ou da União, salvo comprovado má-fé. O fato de o Ibama ter sido inclusivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como litisconsorte ativo, não altera tal entendimento.

A respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE TAMBÉM SE APLICA A UNIÃO. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios – salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE, SALVO NO CASO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA.

1. No sistema processual brasileiro é vedada, como regra geral, a condenação do autor da ação civil pública no ônus da sucumbência, exceção de natureza político-jurídica ao art. 20 do Código de Processo Civil.

2. À luz do art. 18 da Lei 7.347/1985, a proibição de condenação em despesas e honorários advocatícios beneficia o autor da ação civil pública, qualquer que seja sua natureza, isto é, privada (associação) ou estatal (Ministério Público ou órgão da Administração).

3. No campo da ação civil pública, mais do que em qualquer outro, vigora para o juiz o princípio hermenêutico do in dubio pro societate, vale dizer, entre uma interpretação que limite, atrofie ou dificulte o acesso coletivo à Justiça e outra que, ao contrário, o amplie, revigore ou facilite, a opção deve ser por esta e não por aquela.

4. O interesse maior da coletividade determina que o juiz, via interpretação, não erija barreiras e impedimentos (materiais ou processuais, institucionais ou financeiros) à Ação Civil Pública, exceto aqueles expressa e incontestavelmente previstos pelo legislador.

5. Excepciona-se a vedação de condenação sucumbencial somente quando inequívoca a má-fé do autor da Ação Civil Pública, apurada na forma dos arts. 14, III, e 17, todos do Código de Processo Civil.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag n. 842.768/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2007, DJe 11/11/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ANÁLISE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. VALIDADE DE LICENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, no presente caso, tem como base interpretação dos arts. 1º, II, e 2º da IN do IBAMA n. 135/2006 e IN nº 5 de 21/5/2004. No entanto, cumpre asseverar que o recurso especial não constitui via adequada para análise de interpretação de resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Ressalta-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu nos autos.

3. A alegação de ofensa aos arts. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, 27 da Lei n. 10.683/03, 2º da Lei n. 7.735/89 e 3º da Lei n. 11.959/09, os quais regulamentam as licenças necessárias à atividade de pesca, não pode ser revista sem que se proceda ao reexame do material fático-probatório dos autos, pois seria necessário avaliar o conjunto das provas dos autos, isto é, todas as licenças apresentadas, para saber se a recorrida possuía, ao tempo da autuação do IBAMA, a licença necessária e se esta possuía algum tipo de vício.

4. Quanto à pretensão condenatória a danos morais e materiais em razão dos danos causados ao meio ambiente, trata-se de responsabilidade objetiva, para a qual há a necessidade de se verificar o nexo causal entre a conduta da recorrida e o dano ambiental, o que não ficou comprovado no caso em tela.

5. De acordo com a legislação específica, art. 18 da Lei n. 7.347/85, será cabível a condenação em honorários advocatícios da parte autora da ação civil pública desde que verificada a sua má-fé. No presente caso, o Tribunal de origem, analisando os autos, considerou comprovada a má-fé do agravante tendo em vista que, mesmo com a apresentação da documentação que comprovava a regularidade da atividade pesqueira da empresa, este prosseguiu com a ação, não reconhecendo seu equívoco. Portanto, a análise acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, para concluir pela existência ou não de má-fé, necessário se faz reexame de matéria fático-probatória, que já foi analisada nas instâncias inferiores.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.494.995 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 12/2/2015, DJe 20/2/2015.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0157929-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.682.412 / SC**

Números Origem: 200672080035010 200872080008737 400133707720124040000 50029197520134047208
50029223020134047208 SC-200672080035010 SC-200872080008737
SC-50029197520134047208 SC-50029223020134047208
TRF4-00133707720124040000

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : POUSADA GARATEIA LTDA/ ME
RECORRIDO : ELISEU MOYA RODRIGUES
RECORRIDO : ELVIRA DUWE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S) - SC018798
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE BOMBINHAS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO, pela parte RECORRIDA: POUSADA GARATEIA
LTDA/ ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe
provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e
Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.